

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Resolução	Câmara	Sessão de julgamento	Data
Nº 054/2024	3ª CÂMARA	3ª SESSÃO ORDINÁRIA	23/02/2024

Processo nº	Auto de Infração nº	CGF/CNPJ/CPF
1/4207/2019	1/201915126	15.586.856/0001-68

Tipo de Recurso	REEXAME NECESSÁRIO
Recorrente	CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Recorrido	ANA CLÁUDIA HONORATO DE ANDRADE - ME
Conselheiro Relator	MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. **1.** Acusação de falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária no exercício de 2019. **2.** Improcedente. **3.** Foi identificado valores em aberto no sistema SITRAM referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária no exercício de 2019. **4.** O contribuinte apresentou meios legítimos (Boletim de Ocorrência e Inquérito Policial) para demonstrar que seu nome foi utilizado de forma fraudulenta para aquisição de mercadorias, tendo, inclusive, informado o fato à SEFAZ/CE antes mesmo do início da ação fiscal **5.** Decisão por unanimidade de votos. **6.** Mantida a decisão de primeira instância.

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa **ANA CLÁUDIA HONORATO DE ANDRADE ME** deixou de recolher o ICMS em operações sujeitas à substituição tributária nos períodos de março e abril de 2019, restando assim relatada a infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBST (1031), REFERENTE AOS MESES DE MARÇO/2019 E ABRIL/2019, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR. EM

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

ANEXO, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

De acordo com as informações complementares, após análise dos lançamentos realizados no SITRAM, foi constatado que a empresa deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária nos períodos de março e abril de 2019.

Intimada a recolher o tributo, o contribuinte não efetuou o recolhimento no prazo previsto na legislação, razão pelo qual foi lavrado o presente auto de infração.

Assim, considerando a falta de recolhimento identificada, a fiscalização entendeu por aplicar a penalidade inserta no art. 123, I, D, da Lei nº 12.670/96.

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa tempestiva, na qual alegou o seguinte:

- QUE o auto de infração é improcedente, já que não houve a ocorrência de fato gerador de ICMS no caso concreto, visto que as operações foram realizadas de forma fraudulenta pelos emissores dos documentos fiscais, fato este que foi devidamente informado pelo contribuinte às autoridades policiais, por meio de Boletim de Ocorrência que deu causa ao Inquérito Policial nº 304-353/2019, além de ter sido informado o fato à SEFAZ, antes mesmo do início da Ação Fiscal.

O Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que houve utilização fraudulenta do nome do contribuinte no caso concreto, restando assim ementada a decisão:

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTO E COMÉRCIO VAREJISTA DE PAPELARIA. A parte empregou meios legítimos como o Boletim de Ocorrências, o Inquérito Policial e o processo no VIPRO para comprovar fraude da operação. Antecipou-se ao lançamento tributário. Utilização fraudulenta do nome do contribuinte. Declarações autorizando faturas de compras e vendas de mercadorias falsificadas. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão de 1ª Instância.

Em razão do valor, houve interposição de Reexame Necessário pela Fazenda Estadual, na forma do art. 104, §3º, da Lei nº 15.614/2014, vigente à época.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, em razão da interposição do Reexame Necessário ter cumprido o que determina no art. 71, §1º, da Lei nº 18.185/2022, conhece-se do referido recurso.

Conforme já relatado, o motivo que originou a autuação foi que, a partir da análise dos lançamentos de ICMS efetuados no SITRAM, verificou-se que não houve recolhimento de ICMS no montante de R\$ 205.823,31.

Diante destes fatos, a fiscalização entendeu pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, D, da Lei nº 12.670/96, resultando na cobrança de principal no valor de principal de R\$205.823,31 e multa no valor de R\$ 102.911,65.

Assim, feitas estas considerações, passamos à análise dos argumentos apresentados pelo contribuinte.

Em sua peça impugnatória, o contribuinte apresenta robustas provas de que foi vítima de fraude, acostando aos autos documentos hábeis e legítimos para demonstrar a utilização fraudulenta de seu nome, como o Boletim de Ocorrências nº 304-903/2019, datado de 08/05/2019, com instauração do Inquérito Policial nº 304-353/2019 (ESAJ/TJCE nº 0147531-84.2019.8.06.001), no qual foi colhido o Termo de Declaração, firmado pela sócia do contribuinte, a Sra. Ana Cláudia Honorato de Andrade.

Não obstante a farta documentação apresentada, é importante destacar que, mesmo antes do início da ação fiscal, o contribuinte comunicou à SEFAZ/CE da utilização fraudulenta de seu nome, por meio do Processo nº 04190380/2019, datado de 10/05/2019, o que demonstra que o contribuinte realizou todos os procedimentos necessários para comunicar e provar à SEFAZ/CE a inoocorrência do fato gerador no caso concreto, por se tratar de conduta fraudulenta praticada em seu nome.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Ademais, a fraude fica ainda mais evidente em razão do contribuinte ser uma empresa de informática e papelaria, tendo realizadas aquisições de mercadorias que não tem relação com o objeto do contribuinte, como açúcar e charque.

Desse modo, tendo o contribuinte tomado todas as providencias para descaracterizar a infração, antes mesmo da lavratura da ação fiscal, e por se tratar de utilização fraudulenta de seu nome, não há como se sustentar o auto de infração lavrado.

Assim, considerando que o que consta nos autos, entende-se por conhecer do Reexame Necessário e decidir pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

3. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/4207/2019 e Auto de Infração nº 1/201915126, em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **ANA CLÁUDIA HONORATO DE ANDRADE - ME**

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto **DECIDIR:**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, posto ter restado demonstrado nos autos que as operações objeto da presente autuação foram fruto de fraude e a autuada adotou todos os meios legítimos para comprovar que não adquiriu as mercadorias, tais como evento de desconhecimento das operações junto a SEFAZ e Boletim de Ocorrência junto aos órgãos responsáveis, antes mesmo do início da ação fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

Presentes à Sessão os Conselheiros: Geresa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, André Salgueiro Melo e Matheus Fernandes Menezes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 15 de abril de 2024.

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO RELATOR

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA